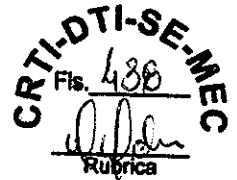




MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA-EXECUTIVA  
DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
COORDENAÇÃO DE GOVERNANÇA DE TI



**PARECER TÉCNICO Nº 02 - 2013- DTI/SE/MEC**

Brasília-DF, 08 de outubro de 2013.

**Assunto:** Análise Habilitatória do Pregão Eletrônico nº 22/2013.

**I - OBJETIVO**

---

Apresentar Parecer da Diretoria de Tecnologia da Informação, do Ministério da Educação - MEC, acerca da documentação técnica habilitatória apresentada pela empresa **INELIT PROCESSOS INTELIGENTES LTDA** ao Pregão Eletrônico nº 22/2013.

**II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

---

Preliminarmente, cumpre salientar que, a análise a documentação apresentada foi realizada pela área técnica da DTI, do Ministério da Educação, a luz do art. 3 da Lei nº 8.666/93, bem como as orientações contidas no inciso III do art. 23 da Instrução Normativa nº 04 de 12 de novembro de 2010, *in verbis*:

Art. 3 da Lei nº 8.666/93

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Inciso III do art. 23 da IN nº 04/2010

"Art. 23 - Caberá a Área de Tecnologia da Informação, com a participação do Integrante Técnico, durante a fase de Seleção do Fornecedor:

[...]; e



III - apoiar tecnicamente o pregoeiro ou a Comissão de Licitação na análise e julgamento das propostas e dos recursos apresentados pelos licitantes”.

### **III - OBJETO**

---

**3.1** Para comprovação habilitatória as exigências do **certame**, a empresa **INTELIT**, encaminhou tempestivamente a CPL, sua Proposta Comercial e Documentos Habilitatórios.

### **IV – CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS**

---

**4.1** Para prova do item 27 - Qualificação Técnica - do Termo de Referência do Edital do PE nº 22/2013 MEC, foi matéria de análise técnica os documentos constantes no item 4.21 parte integrante dos Documentos Habilitatórios da licitante.

**4.2** Atestados de capacidade técnica apresentados e analisados:

**4.2.1** **Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP Unidade Nacional;**

**4.2.2** **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.**

### **V - PARECER TÉCNICO**

---

**5.1** Após análise minuciosa aos Atestados de Capacidade Técnica encaminhados pela empresa, evidenciou-se que o Atestado fornecido pela **SESCOOP**, atende, na totalidade, as exigências contidas nos subitens **27.1.1.1**, **27.1.1.2** e **27.2..**

**5.2** Ademais das evidencias conclusivas aos Atestados apresentados, a Administração, primando pelos princípios constitucionais que orientam o processo de contratação, art. 3º da Lei nº 8.666/93, promoveu diligências as instituições emissoras dos Atestados, as quais ratificaram as informações contidas.

## VI - CONCLUSÃO

CRTI-DTI-SE-MEC  
Fls. 440  
Rubrica

6.1 Considerando, o estrito cumprimento aos princípios e ditames da Lei de Licitações Públicas e ao interesse público, bem como analisada as questões técnicas, a DTI, por intermédio da Coordenação de Governança de TI entende que a empresa **INELIT PROCESSOS INTELIGENTES LTDA** ATENDE as exigências contidas no Edital e seus Anexos.

6.2 Concluindo-se pela **HABILITAÇÃO TÉCNICA** da licitante.

Sem mais, esclarecidos os apontamentos destacados pelo TCU, o submetemos o presente parecer, ao passo que colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Encaminhe-se a SAA para demais providencias.



**Anderson Luiz Porto Costa**  
Coordenador Governança de TI - Substituto



**Mercedes Cheheb de Oliveira**  
Diretor de Tecnologia da Informação  
DTI/SE/MEC  
Matrícula: 2893786